



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.003336/2009-74
Recurso nº 10.510.003336200974
Resolução nº **2803-000.120 – 3ª Turma Especial**
Data 14 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE HABITACAO E OBRAS PUBLICAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a), para que a autoridade preparadora junte cópia do Auto de Infração DEBCAD n. 37.189.317-8 e possíveis decisões da DRJ e do CARF/MF, bem como informando qual é a fase processual das mesmas. Vencido Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Júnior, André Luis Marisco Lombardi, Paulo Roberto Lara dos Santos.

Relatório

O presente Recurso Voluntário (fls.355 e seguintes) foi interposto contra decisão da DRJ (fls. 339 e seguintes do processo digital), que manteve parcialmente o crédito tributário oriundo da aplicação de multa por descumprimento do disposto no art. 32, IV, §§ 3º e 5º, da Lei n. 8.212-1991, por ter deixado de informar todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias no período de 01/02/2007 a 25/09/2009, ao deixar de informar corretamente todos fatos geradores de contribuições previdenciária e correta alíquota de SAT/RAT em GFIP. Contudo, em acórdão a DRJ reduziu a multa por aplicação da sanção limitando à 75% como prevista no art. 35-A, da Lei n. 8.212/1991 com a redação da Lei 11941/2009. A ciência do auto de infração inaugural foi em 18.12.2009 (fls. 334).

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento, em que apresentou os seguintes argumentos resumidos: dupla incidência da penalidade sobre os mesmos fatos geradores (infrações), indevida cumulação de multa de mora com multa de descumprimento de obrigação acessória, inconstitucionalidade das contribuições sobre valores pagos às cooperativas de trabalho.

Esse é o relatório.

Voto

Em razão à alegação de dupla cobrança e aplicação de sanções sobre os mesmos fatos geradores, por entender que não há cópia dos autos a que o contribuinte remete-se, ao Auto de Infração DEBCAD n. 37.189.317-8, mas que não estão bem especificados nos autos, mesmo que referidos na decisão *a quo*, da qual o relator teve acesso direto para formação de sua convicção. Contudo, por ausência de juntada da mesma nos autos, geram dificuldades de análise do recurso voluntário.

Isso posto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora junte cópia do Auto de Infração DEBCAD n. 37.189.317-8 e possíveis decisões da DRJ e do CARF/MF, bem como informando qual é a fase processual das mesmas.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2012.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator